PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Núcleo Técnico de Licitações e Contratos

ORIGEM: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

INTERESSADO: **Comissão permanente de licitação**

ASSUNTO: **DISPENSA DE CHAMADA PÚBLICA NA CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA GESTÃO DO CENTRO ESPECILIZADO DE ATENDIMENTO AO COVID-19 CARÁTER DE EMERGÊNCIA – Lei 8.666/93, artigo 24, IV.**

PARECER Nº: 019-11/2021 – NTLC, de 30/11/2021

P a r e c e r J u r í d i c o

RELATÓRIO :

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para contração de organização social para efetuar a gestão do centro especializado de atendimento ao covid-19, em caráter de emergência para suprir a necessidade da SEMSA em decorrência da pandemia do COVID-19 no município de Santarém.

Segundo a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de sua comissão de licitação e seu núcleo especializado de média e alta complexidade, a contratação de organização social para gestão do centro especializado de atendimento a paciente com covid-19 se dá em caráter de emergência, uma vez que o município de Santarém está sob declaração de situação de emergência (decreto municipal n. 091/2020 GAP/PMS) e necessita da disponibilização imediata de leitos para o tratamento de acometidos de covid-19.

PARECER

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº8.666/93.

Reza o art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93 :"nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

> " Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval.
>
> Neste sentido também a lei federal n. 13.979/2020, que assim dispõe:

> Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)
>
> § 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

No âmbito municipal, contratos de gestão de equipamentos públicos exigem a adequada chamada pública para qualificação e escolha da melhor proposta. Ocorre que a situação emergencial decorrente da pandemia em comento excepciona a necessidade de concorrência.

> Lei 20.222/217
>
> Art.6º. É dispensável o processo de chamamento público para a celebração de contratos de que trata o *caput* deste artigo, uma vez configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 24, incisos IV ou XXIV, da lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, especialmente neste último caso, para fazer frente a situações emergenciais ou calamitosas, visando evitar a solução de continuidade ou prejuízos aos serviços ou bens públicos;

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

> "Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: ´além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:
>
> a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
>
> a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;
>
> a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
>
> a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado".

Consoante o já citado Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:

> Dispensa – emergência
>
> TCU decidiu: "..a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto."(Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0.
>
> Decisão nº 820/1996- Plenário) "
>
> "Emergência – calamidade pública
>
> Nota : o TCU decidiu em resposta a consulta, que é dispensável a licitação no caso de calamidade pública desde que observados os artigos 24, IV, e 26 da Lei nº8.666/93, bem como

os pressupostos estabelecidos em caráter normativo na Decisão nº 347/94 e ainda, a observância do Decreto federal nº895/93, justificativa da escolha do fornecedor(capacidade técnica).

Fonte: TCU. Processo nº929.114/98-1. Decisão nº 627/1999 – Plenário."

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada com a edição da lei federal n. 13.979, de 06/02/2020, da medida provisória n. 926, de 20/03/2020, bem como do decreto municipal n. 091/2020-GAP/PMS de 16/03/2020, todos tratando do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus.

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, opinamos pela contratação direta da organização social para efetuar a gestão do centro especializado de atendimento aos pacientes de covid-19. Diante da emergência instalada, deve o núcleo de licitações providenciar (dentro do possível), de forma alternativa, uma das seguintes formas de estimativas de custos e preços: os preços constantes no sistema de registro de preços, ou cotação junto ao mercado, ou contratações similares de outros entes públicos. O processo de dispensa deve ser autuado, numerado e corretamente formalizado, com a minuta do contrato dentro dos requisitos necessários, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa. Por fim, recomenda-se que sejam juntadas novas certidões da contratada antes do pagamento.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Santarém, 30 de novembro de 2021.

JEFFERSON LIMA BRITO:25992287272

Assinado de forma digital por JEFFERSON LIMA BRITO:25992287272

Jefferson Lima Brito

Advogado OAB/PA 4993 Assessor Jurídico N T L C